

Contratações com base na Lei nº 13.979/2020 sofrem 18 importantes mudanças

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes

A Lei nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020 foi promulgada com apenas 8 dispositivos. Foi, entretanto, alterada várias vezes desde sua entrada em vigor, ganhando novos dispositivos. Dentre as alterações mais relevantes estão aquelas decorrente da Medida Provisória nº 926, convertida na Lei nº 14.035/2020, que foi publicada ontem, 12 de agosto de 2020, algumas disposições da Medida Provisória nº 927 que teve sua vigência encerrada em 19 de julho de 2020 e da Medida Provisória nº 951, de 15 de abril de 2020, cujos efeitos expiram hoje, 13.08.2020.

Embora fruto da conversão da MP nº 926, a nova lei trouxe importantes mudanças que, por questões didáticas foram destacadas diretamente da Lei nº 13.979/2020, na tabela abaixo, para análise artigo a artigo.

<p><u>LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020</u></p> <p>Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.</p> <p>O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:</p> <p>Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.</p> <p>§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.</p> <p>§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.</p> <p>§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.</p> <p>Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:</p> <p>I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e</p>	
--	--

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do [Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020](#), aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

~~Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:-~~

~~Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)~~

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas: [\(Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020\)](#)

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

III-A – uso obrigatório de máscaras de proteção individual; [\(Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020\)](#)

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

~~VI – restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por rodovias, portos ou aeroportos;~~

A primeira alteração ocorreu no caput do **art. 3º**, por meio da substituição da expressão “decorrente do coronavírus” por “de que trata essa Lei”. Na prática, nada muda, parecendo-nos, tratar de mero aperfeiçoamento da técnica legislativa.

A alteração imposta ao **inc. VI do art. 3º**, suprime a exigência de recomendação técnica e fundamentada da ANVISA para a restrição excepcional e temporária por rodovias, portos ou aeroportos. Essa alteração, entretanto, deve ser analisada à

<p>VI – restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)</p> <p>a) entrada e saída do País; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)</p> <p>b) locomoção interestadual e intermunicipal; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020) (Vide ADI 6343)</p> <p>VI – restrição excepcional e temporária, por rodovias, portos ou aeroportos, de: (Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020)</p> <p>a) entrada e saída do País; e (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)</p> <p>b) locomoção interestadual e intermunicipal; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)</p> <p>VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e</p> <p>VIII – autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:</p> <p>VIII – autorização excepcional e temporária para a importação e distribuição de quaisquer materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área de saúde sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa considerados essenciais para auxiliar no combate à pandemia do coronavírus, desde que: (Redação dada pela Lei nº 14.006, de 2020)</p> <p>a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e</p> <p>a) registrados por pelo menos 1 (uma) das seguintes autoridades sanitárias estrangeiras e autorizados à distribuição comercial em seus respectivos países: (Redação dada pela Lei nº 14.006, de 2020)</p> <ol style="list-style-type: none">1. Food and Drug Administration (FDA); (Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020)2. European Medicines Agency (EMA); (Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020)3. Pharmaceuticals and Medical Devices Agency (PMDA); (Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020)4. National Medical Products Administration (NMPA); (Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020) <p>b) previstos em ato do Ministério da Saúde.</p>	<p>luz do §6º. -B, do mesmo artigo, agora incluído pela nova Lei, conforme se verá adiante.</p>
--	---

b) (revogada). [\(Redação dada pela Lei nº 14.006, de 2020\)](#)

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do [Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020](#).

§ 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Saúde:

I - disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do **caput** deste artigo; e

~~II - concederá a autorização a que se refere o inciso VIII do **caput** deste artigo.~~

II - (revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 14.006, de 2020\)](#)

~~§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde e da Justiça e Segurança Pública disporá sobre a medida prevista no inciso VI do **caput** deste artigo.~~

~~§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura disporá sobre a medida prevista no inciso VI do **caput**. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 927, de 2020\)](#) [\(Vide ADI 6343\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)~~

Também foi objeto de modificação o § 6º do art. 3º, para incluir o Ministro da Infraestrutura como uma das autoridades exigidas para o ato conjunto necessário à restrição excepcional e temporária por rodovias, portos ou aeroportos. Esse acréscimo já tinha sido implementado, por força da MP nº 927, cuja vigência encerrara-se no dia 19/07/2020. O dispositivo, agora, exige a observância do novo § 6º - B.

Nesse novo dispositivo, inserido pela Lei 14.035/2020, a competência para fazer a recomendação técnica e fundamentada que lastreará as restrições de locomoção foram divididas entre a ANVISA, para os casos de entrada e saída do País e locomoção interestadual e o órgão estadual de vigilância sanitária, em relação à locomoção intermunicipal.

O inc. II do § 7º, do art. 3º, que trata da competência para tomada de medidas de prevenção ao covid-19 também foi alterado, para incluir o inc. III-A entre as competências dos

~~§ 6º A. O ato conjunto a que se refere o § 6º poderá estabelecer delegação de competência para a resolução dos casos nele omissos. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 927, de 2020\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)~~

~~§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde e da Justiça e Segurança Pública disporá sobre a medida prevista no inciso VI do **caput** deste artigo.~~

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura disporá sobre as medidas previstas no inciso VI do **caput** deste artigo, observado o disposto no inciso I do § 6º-B deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020\)](#)

§ 6º-B. As medidas previstas no inciso VI do **caput** deste artigo deverão ser precedidas de recomendação técnica e fundamentada: [\(Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020\)](#)

I – da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), em relação à entrada e saída do País e à locomoção interestadual; ou [\(Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020\)](#)

II – do respectivo órgão estadual de vigilância sanitária, em relação à locomoção intermunicipal. [\(Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020\)](#)

§ 6º-C. (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020\)](#)

§ 6º-D. (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020\)](#)

§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

~~I – pelo Ministério da Saúde;~~

I – pelo Ministério da Saúde, exceto a constante do inciso VIII do **caput** deste artigo; [\(Redação dada pela Lei nº 14.006, de 2020\)](#)

~~II – pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V, VI e VIII do **caput** deste artigo; ou~~

~~II – pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V e VI do **caput** deste artigo; [\(Redação dada pela Lei nº 14.006, de 2020\)](#) [\(Vide ADI 6343\)](#)~~

II – pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses

gestores de saúde locais, desde que autorizado pelo Ministério da Saúde. O referido inciso trata do uso obrigatório de máscara de proteção que havia sido inserido pela [Lei nº 14.019/2020](#).

Na prática, não houve mudança.

O disposto no § 8º do art. 3º foi totalmente alterado, todavia, seu conteúdo foi transferido ao novo § 9º [incluído pela Lei nº 14.035/2020](#).

A redação atual do § 8º é importante pois trata da competência para os atos de isolamento (I); quarentena (II), determinação de realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação e outras medidas profiláticas ou tratamentos médicos específicos (III); estudo ou investigação epidemiológica (IV); exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver (V); requisição de bens e serviços

<p>dos incisos I, II, III-A, V e VI do caput deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020)</p> <p>III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do caput deste artigo.</p> <p>IV – pela Anvisa, na hipótese do inciso VIII do caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020)</p> <p>§ 7º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020)</p> <p>§ 7º-B. O médico que prescrever ou ministrar medicamento cuja importação ou distribuição tenha sido autorizada na forma do inciso VIII do caput deste artigo deverá informar ao paciente ou ao seu representante legal que o produto ainda não tem registro na Anvisa e foi liberado por ter sido registrado por autoridade sanitária estrangeira. (Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020)</p> <p>§ 7º-C Os serviços públicos e atividades essenciais, cujo funcionamento deverá ser resguardado quando adotadas as medidas previstas neste artigo, incluem os relacionados ao atendimento a mulheres em situação de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a crianças, a adolescentes, a pessoas idosas e a pessoas com deficiência vítimas de crimes tipificados na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). (Incluído pela Lei nº 14.022, de 2020)</p> <p>§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)</p> <p>§ 8º Na ausência da adoção de medidas de que trata o inciso II do § 7º deste artigo, ou até sua superveniência, prevalecerão as determinações: (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)</p> <p>I – do Ministério da Saúde em relação aos incisos I, II, III, IV, V e VII do caput deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)</p>	<p>de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa (VII).</p> <p>Nesses casos, se o estado ou o município se omitirem no exercício da competência suplementar, prevalecerão as determinações do Ministério da Saúde ou, no caso de restrição excepcional e temporária, por rodovias, portos ou aeroportos (VI) do ato conjunto dos Ministros da Saúde, Segurança e Infraestrutura.</p> <p>Como dito, o § 9º, embora novo, apenas transcreve o teor do antigo § 8º, acrescentando que os serviços e atividades essenciais a serem mantidos em funcionamento na tomada de medidas excepcionais, juntamente com o abastecimento de produtos, são aqueles definidos em decreto da respectiva autoridade federativa.</p> <p>O § 10, incluído pela nova Lei apenas repete a redação da MP nº 926/2020 que o incluía provisoriamente, com aperfeiçoamento da técnica legislativa. É um importante dispositivo, especialmente para os concessionários, autorizatários ou particulares que exercem atividades reguladas.</p>
--	--

II – do ato conjunto de que trata o § 6º em relação às medidas previstas no inciso VI do **caput** deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020\)](#)

~~§ 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)~~

§ 9º A adoção das medidas previstas neste artigo deverá resguardar o abastecimento de produtos e o exercício e o funcionamento de serviços públicos e de atividades essenciais, assim definidos em decreto da respectiva autoridade federativa. [\(Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020\)](#)

~~§ 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do **caput**, quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em~~

Embora possa parecer, que § 11 repita o disposto na MP nº 926 que o incluía, o novo dispositivo traz sutil mudança que amplia a vedação à restrição da circulação de trabalhadores. O novo dispositivo veda, agora, a restrição à ação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e de atividades essenciais e as cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população.

~~articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)~~

§ 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do **caput**, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º-B deste artigo, quando afetarem a execução de serviços públicos e de atividades essenciais, inclusive os regulados, concedidos ou autorizados, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que haja articulação prévia com o órgão regulador ou o poder concedente ou autorizador. [\(Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020\)](#)

~~§ 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)~~

§ 11. É vedada a restrição à ação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e de atividades essenciais, definidos conforme previsto no § 9º deste artigo, e as cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população. [\(Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020\)](#)

Art. 3º-A. É obrigatório manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual, conforme a legislação sanitária e na forma de regulamentação estabelecida pelo Poder Executivo federal, para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos coletivos, bem como em: [\(Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020\)](#)

I – veículos de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativo ou por meio de táxis; [\(Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020\)](#)

II – ônibus, aeronaves ou embarcações de uso coletivo fretados; [\(Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020\)](#)

III – (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020\)](#)

§ 1º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020\)](#)

§ 2º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020\)](#)

§ 3º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020\)](#)

§ 4º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020\)](#)

§ 5º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020\)](#)

§ 6º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020\)](#)

§ 7º A obrigação prevista no **caput** deste artigo será dispensada no caso de pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica, que poderá ser obtida por meio digital, bem como no caso de crianças com menos de 3 (três) anos de idade. [\(Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020\)](#)

§ 8º As máscaras a que se refere o **caput** deste artigo podem ser artesanais ou industriais. [\(Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020\)](#)

Art. 3º-B. (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020\)](#)

§ 1º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020\)](#)

§ 2º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020\)](#)

§ 3º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020\)](#)

§ 4º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020\)](#)

§ 5º Os órgãos, entidades e estabelecimentos a que se refere este artigo deverão afixar cartazes informativos sobre a forma de uso correto de máscaras e o número máximo de pessoas permitidas ao mesmo tempo dentro do estabelecimento, nos termos de regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020\)](#)

§ 6º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020\)](#)

Art. 3º-C. (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020\)](#)

Art. 3º-D. (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020\)](#)

Art. 3º-E. É garantido o atendimento preferencial em estabelecimentos de saúde aos profissionais de saúde e aos profissionais da segurança pública, integrantes dos órgãos previstos no art. 144 da Constituição Federal, diagnosticados com a Covid-19, respeitados os protocolos nacionais de atendimento médico. [\(Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020\)](#)

Art. 3º-F. É obrigatório o uso de máscaras de proteção individual nos estabelecimentos prisionais e nos estabelecimentos de cumprimento de medidas socioeducativas, observado o disposto no **caput** do art. 3º-B desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020\)](#)

Art. 3º-G. As concessionárias e empresas de transporte público deverão atuar em colaboração com o poder público na fiscalização do cumprimento das normas de utilização obrigatória de máscaras de proteção individual, podendo inclusive vedar, nos terminais e meios de transporte por elas operados, a entrada de passageiros em desacordo com as normas estabelecidas pelo respectivo poder concedente. [\(Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020\)](#)

Parágrafo único. O poder público concedente regulamentará o disposto neste artigo, inclusive em relação ao estabelecimento de multas pelo seu descumprimento. [\(Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020\)](#)

Art. 3º-H. Os órgãos e entidades públicos, por si, por suas empresas, concessionárias ou permissionárias ou por qualquer outra forma de empreendimento, bem como o setor privado de bens e serviços, deverão adotar medidas de prevenção à proliferação de doenças, como a assepsia de locais de circulação de pessoas e do interior de veículos de toda natureza usados em serviço e a disponibilização aos usuários de produtos higienizantes e saneantes. [\(Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020\)](#)

Parágrafo único. (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020\)](#)

Art. 3º-I. (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020\)](#)

Art. 3º-J Durante a emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, o poder público e os empregadores ou contratantes adotarão, imediatamente, medidas para preservar a saúde e a vida de todos os profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública. [\(Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020\)](#)

§ 1º Para efeitos do disposto no **caput** deste artigo, são considerados profissionais essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública: [\(Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020\)](#)

I - médicos; [\(Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020\)](#)

O novo artigo 4º, embora tenha sofrido pequena supressão em relação ao texto da Medida Provisória nº 926/2020, não teve alteração prática. Suprimiu-se a expressão “decorrente do coronavírus”, aperfeiçoando-se, assim, o texto.

Uma das alterações mais importantes da Lei nº

<p>II - enfermeiros; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)</p> <p>III - fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos e profissionais envolvidos nos processos de habilitação e reabilitação; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)</p> <p>IV - psicólogos; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)</p> <p>V - assistentes sociais; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)</p> <p>VI - policiais federais, civis, militares, penais, rodoviários e ferroviários e membros das Forças Armadas; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)</p> <p>VII - agentes socioeducativos, agentes de segurança de trânsito e agentes de segurança privada; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)</p> <p>VIII - brigadistas e bombeiros civis e militares; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)</p> <p>IX - vigilantes que trabalham em unidades públicas e privadas de saúde; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)</p> <p>X - assistentes administrativos que atuam no cadastro de pacientes em unidades de saúde; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)</p> <p>XI - agentes de fiscalização; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)</p> <p>XII - agentes comunitários de saúde; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)</p> <p>XIII - agentes de combate às endemias; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)</p> <p>XIV - técnicos e auxiliares de enfermagem; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)</p> <p>XV - técnicos, tecnólogos e auxiliares em radiologia e operadores de aparelhos de tomografia computadorizada e de ressonância nuclear magnética; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)</p> <p>XVI - maqueiros, maqueiros de ambulância e padioleiros; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)</p> <p>XVII - cuidadores e atendentes de pessoas com deficiência, de pessoas idosas ou de pessoas com doenças raras; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)</p> <p>XVIII - biólogos, biomédicos e técnicos em análises clínicas; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)</p> <p>XIX - médicos-veterinários; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)</p> <p>XX - coveiros, atendentes funerários, motoristas funerários, auxiliares funerários e demais</p>	<p>14.035/2020 está na parte das contratações públicas.</p> <p>O § 2º do art. 4º foi bastante alterado, de forma a deixar mais claras as regras de transparência e orientações ao gestor que realiza aquisições ou contratações com base na Lei nº 13.979/2020.</p> <p>Agora, há prazo máximo para disponibilizar o ato de aquisição/contratação no site oficial específico na internet: <u>5</u> (cinco) dias úteis, contado da realização do ato.</p> <p>São informações exigidas para publicação do ato:</p> <ol style="list-style-type: none"> a) nome do contratado; b) CPF ou CNPJ; c) valor global do contrato, as parcelas do objeto, os montantes pagos e o saldo disponível ou bloqueado, caso exista; d) prazo contratual; e) informações sobre eventuais aditivos contratuais; f) processo de aquisição ou contratação; g) ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato; h) discriminação do bem adquirido ou do serviço contratado; i) local de entrega ou de prestação do serviço; j) quantidade entregue em cada
--	--

<p>trabalhadores de serviços funerários e de autópsias; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)</p> <p>XXI - profissionais de limpeza; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)</p> <p>XXII - profissionais que trabalham na cadeia de produção de alimentos e bebidas, incluídos os insumos; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)</p> <p>XXIII - farmacêuticos, bioquímicos e técnicos em farmácia; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)</p> <p>XXIV - cirurgiões-dentistas, técnicos em saúde bucal e auxiliares em saúde bucal; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)</p> <p>XXV - aeronautas, aeroviários e controladores de voo; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)</p> <p>XXVI - motoristas de ambulância; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)</p> <p>XXVII - guardas municipais; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)</p> <p>XXVIII - profissionais dos Centros de Referência de Assistência Social (Cras) e dos Centros de Referência Especializados de Assistência Social (Creas); (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)</p> <p>XXIX - servidores públicos que trabalham na área da saúde, inclusive em funções administrativas; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)</p> <p>XXX - outros profissionais que trabalhem ou sejam convocados a trabalhar nas unidades de saúde durante o período de isolamento social ou que tenham contato com pessoas ou com materiais que ofereçam risco de contaminação pelo novo coronavírus. (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)</p> <p>§ 2º O poder público e os empregadores ou contratantes fornecerão, gratuitamente, os equipamentos de proteção individual (EPIs) recomendados pela Anvisa aos profissionais relacionados no § 1º deste artigo que estiverem em atividade e em contato direto com portadores ou possíveis portadores do novo coronavírus, considerados os protocolos indicados para cada situação. (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)</p> <p>§ 3º Os profissionais essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública que estiverem em contato direto com portadores ou possíveis portadores do novo coronavírus terão prioridade para fazer testes de diagnóstico da Covid-</p>	<p>unidade da Federação durante a execução do contrato, nas contratações de bens e serviços;</p> <p>Desde abril, o Governo federal, por meio da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia vem disponibilizado painel específico, dedicado à transparência das contratações públicas realizadas no enfrentamento à Covid-19. A nova plataforma foi elaborada com base nas recomendações do TCU e <u>Transparência Internacional, com amplo rol de informações:</u></p> <ul style="list-style-type: none"> • Órgão ou entidade contratante; • Modalidade da contratação; • Base legal; • Descrição do(s) item(ns) contratado(s) (simplificada e detalhada); • Fornecedor (razão social e CNPJ); • Nº do processo de contratação; • Responsável pela contratação; • Valores estimados e contratados (unitário e global); • Quantidade adquirida;¹ <p>Como se vê, embora descritas de forma diversa, as duas listas levam às mesmas informações, inclusive aquelas necessárias à definição da matriz de responsabilidade, que será utilizada pelos órgãos de controle.</p> <p>A redação do § 3º tomou decisão diferente do texto da MP nº 926/2020.</p> <p>Podem ser contratados os impedidos, pelo art. 7º da Lei nº 10.520/2002; os suspensos pelo</p>
--	---

19 e serão tempestivamente tratados e orientados sobre sua condição de saúde e sobre sua aptidão para retornar ao trabalho. [\(Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020\)](#)

~~Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.~~

~~Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)~~

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição ou contratação de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020\)](#)

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

~~§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no [§ 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#), o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.~~

§ 2º Todas as aquisições ou contratações realizadas com base nesta Lei serão disponibilizadas, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contado da realização do ato, em site oficial específico na internet, observados, no que couber, os requisitos previstos no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, com o nome do contratado, o número de sua inscrição na Secretaria da Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de aquisição ou contratação, além das seguintes informações: [\(Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020\)](#)

art. 87, inc. III, da Lei nº 8.666/1993.

Não podem ser contratados os declarados inidôneos, com base no inciso IV do art. 87 referido.

Também foi inserida pela nova Lei, por meio do § 3º-A, que exige, para contratação, independente da existência de sanção de impedimento ou de suspensão de contratar, a prestação de garantia de caução, seguro-garantia ou fiança bancária, que não exceda a 10% (dez por cento) do valor do contrato.

Como a MP nº 951/2020 expira hoje, perdem efeito a possibilidade de dispensa de licitação e uso do Sistema de Registro de Preços para fins de contratação com base na Lei nº 13.979/2020.

O art. 4-A da MP nº 926 sofreu substancial alteração a partir de sutis mudanças em sua redação durante a conversão na Lei nº 14.035/2020. A conjunção aditiva (e) foi substituída por conjunção adversativa (ou); foi alterada a expressão “bem” por “objeto” e ao dispositivo foi acrescida a expressões “inclusive de engenharia”.

<p>I – o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)</p> <p>II – a discriminação do bem adquirido ou do serviço contratado e o local de entrega ou de prestação; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)</p> <p>III – o valor global do contrato, as parcelas do objeto, os montantes pagos e o saldo disponível ou bloqueado, caso exista; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)</p> <p>IV – as informações sobre eventuais aditivos contratuais; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)</p> <p>V – a quantidade entregue em cada unidade da Federação durante a execução do contrato, nas contratações de bens e serviços. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)</p>	<p>Na prática, estende-se a permissão de aquisição de bens usados para contratação de serviços de engenharia. Considerada a exigência de que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e de funcionamento do objeto contratado, a inovação pode ser considerada uma boa prática, especialmente se considerarmos o princípio da sustentabilidade e a possibilidade de que a estrutura de muitos prédios comerciais e públicos já está sendo repensada com o novo desenho desencadeado pelo home office.</p> <p>Apenas o caput do art. 4º - B foi alterado. Embora a alteração pareça superficial, pois apenas a palavra “atendidas” foi substituída por “comprovadas”, a nova redação traz mais segurança jurídica ao gestor, que é instado a tomar inúmeras decisões emergenciais em uma seara totalmente inédita na história de gestão do País: “Art. 4º-B. Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se comprovadas as condições de: [...]”</p>
---	---

~~§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)~~

§ 3º Na situação excepcional de, comprovadamente, haver uma única fornecedora do bem ou prestadora do serviço, será possível a sua contratação, independentemente da existência de sanção de impedimento ou de suspensão de contratar com o poder público. [\(Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020\)](#)

§ 3º-A. No caso de que trata o § 3º deste artigo, é obrigatória a prestação de garantia nas modalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor do contrato. [\(Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020\)](#)

A exemplo do art. 4-A, ao art. 4º-C também foi acrescida a expressão “inclusive de engenharia”.

Na prática, o gestor está liberado de elaborar estudos preliminares para contratação de serviços de engenharia, desde que comuns.

Aqui reacende-se antiga controvérsia iniciada quando da regulamentação da Medida Provisória que instituiu o pregão. À época foi expressamente vedado o uso dessa modalidade para a contratação de obras e serviços de engenharia.²

Conforme exposto na obra **Sistema de Registro de Preços e Pregão**, o tema ensejou polêmicas, pois de longa data discutia-se a extensão do conceito serviço de engenharia.

Posteriormente, o Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, que regulamentou a modalidade eletrônica do pregão, estabeleceu no art. 6º que **não se aplica** às contratações de **obras de engenharia**, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral.

O Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, entretanto, alterou essa realidade, quando no art. 1º, deixou claro que o pregão eletrônico serve para a “aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, **incluídos os serviços comuns de engenharia.**”³

Logo, se a Lei nº 10.520/2002 não mais exige que norma inferior indique quais são os bens comuns, é evidente que a norma do decreto que institui

~~§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação de que trata o caput, quando se tratar de compra ou contratação por mais de um órgão ou entidade, o sistema de registro de preços, de que trata o inciso II do caput do art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderá ser utilizado. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)~~

~~§ 5º Na hipótese de inexistência de regulamento específico, o ente federativo poderá aplicar o regulamento federal sobre registro de preços. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)~~

~~§ 6º O órgão ou entidade gerenciador da compra estabelecerá prazo, contado da data de divulgação da intenção de registro de preço, entre dois e quatro dias úteis, para que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar do sistema de registro de preços nos termos do disposto no § 4º e no § 5º. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)~~

~~Art. 4º A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o caput do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)~~

Art. 4º-A. A aquisição ou contratação de bens e serviços, inclusive de engenharia, a que se refere o caput do art. 4º desta Lei, não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e de funcionamento do objeto contratado. [\(Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020\)](#)

vedação perdeu a eficácia. Se o serviço de engenharia for comum, poderá ser licitado por *pregão*. Mas apenas pelo *pregão* eletrônico, considerando a vedação expressa do Decreto nº 3.555/2000 e a permissão expressa do Decreto nº 10.024/2019.

Em síntese, a contratação de serviços de engenharia comuns, com base na lei 13.979/2020, está condicionada ao uso do *pregão* eletrônico.

Não houve alteração no art. 4º-D, que trata do gerenciamento de riscos, pois a Lei nº 14.035/2020 repetiu a exata redação da MP nº 926/2020.

Não houve alteração no art. 4º - E, § 1º e incisos, pois a Lei nº 14.035/2020 repetiu a exata redação da MP nº 926/2020.

~~Art. 4º B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)~~

~~I ocorrência de situação de emergência; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)~~

~~II necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)~~

~~III existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)~~

~~IV limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)~~

Art. 4º-B. Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se comprovadas as condições de: [\(Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020\)](#)

I – ocorrência de situação de emergência; [\(Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020\)](#)

II – necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; [\(Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020\)](#)

III – existência de risco à segurança de pessoas, de obras, de prestação de serviços, de equipamentos e de outros bens, públicos ou particulares; e [\(Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020\)](#)

IV – limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. [\(Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020\)](#)

~~Art. 4º C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)~~

Art. 4º-C. Para a aquisição ou contratação de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e de serviços comuns. [\(Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020\)](#)

Em relação ao § 2º houve pequena alteração, mas apenas para correção da redação da MP nº 926, que fazia referência ao caput e não ao § 1º. Na prática, não houve alteração.

O § 3º ganhou dois incisos. Antes, com base na redação da MP nº 926/2020, para contratação com valores superiores à estimativa, decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, exigia-se apenas justificativa nos autos. Agora, a nova redação da Lei nº 14.035/2020 estabelece as seguintes condições para que a contratação seja considerada regular:

I – negociação prévia com os demais fornecedores, segundo a ordem de classificação, para obtenção de condições mais vantajosas; e

II – efetiva fundamentação, nos autos da contratação correspondente, da variação de preços praticados no mercado por motivo superveniente.

Na prática, acresceu-se a necessidade de negociar previamente com demais fornecedores, devendo os termos da negociação integrar os autos do processo de contratação.

O artigo 4º F, que trata da dispensa de

~~Art. 4º D O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)~~

Art. 4º-D. O gerenciamento de riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato. [\(Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020\)](#)

~~Art. 4º E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)~~

~~§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o caput conterá: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)~~

~~I declaração do objeto; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)~~

~~II fundamentação simplificada da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)~~

~~III descrição resumida da solução apresentada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)~~

~~IV requisitos da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)~~

~~V critérios de medição e pagamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)~~

~~VI estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)~~

~~a) Portal de Compras do Governo Federal; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)~~

~~b) pesquisa publicada em mídia especializada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)~~

~~c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)~~

documentação de regularidade para contratação no caso de restrição de fornecedores, foi alterado. Antes dispensava a regularidade fiscal e trabalhista, dispensando o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvando apenas a regularidade relativa à Seguridade social e à “proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos”.

A nova redação, agora mais precisa, liberou a exigência de regularidade com a Seguridade Social, mas manteve a exigência de regularidade trabalhista.

O caput do art. 4º-G foi sutilmente alterado, por meio da inclusão do termo “ou contratação” e “de saúde pública de importância internacional”. Na prática, não houve mudança, apenas maior precisão técnica.

~~d) contratações similares de outros entes públicos; ou [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)~~

~~e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)~~

~~VII – adequação orçamentária. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)~~

~~§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do **caput**. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)~~

~~§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do **caput** não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)~~

Art. 4º-E. Nas aquisições ou contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado. [\(Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020\)](#)

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado referidos no **caput** deste artigo conterá: [\(Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020\)](#)

I – declaração do objeto; [\(Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020\)](#)

II – fundamentação simplificada da contratação; [\(Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020\)](#)

III – descrição resumida da solução apresentada; [\(Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020\)](#)

IV – requisitos da contratação; [\(Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020\)](#)

V – critérios de medição e de pagamento; [\(Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020\)](#)

VI – estimativa de preços obtida por meio de, no mínimo, 1 (um) dos seguintes parâmetros: [\(Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020\)](#)

a) Portal de Compras do Governo Federal; [\(Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020\)](#)

Não houve alteração nos § 1º e 2º do art. 4º - G, pois a Lei nº 14.035/2020 repetiu a exata redação da MP nº 926/2020.

Embora o § 3º do art. 4º - G, tenha sido alterado, apenas ganhou a expressão “deste artigo”. Sem alteração prática, portanto.

O art. 4º H que trata da duração dos contratos firmados com base na Lei no 13.979/2020 foi alterado. A prorrogação por seis meses continua sendo a regra, mas o término fica alinhado ao fim da vigência do Decreto legislativo nº 6.

Deverá, no entanto, respeitar o ato jurídico perfeito, ou seja, após o término da vigência do Decreto legislativo não poderá haver novas prorrogações. Mas, as prorrogações já efetuadas podem concluir os 6 meses previstos.

Na prática, também é válido firmar a prorrogação por seis meses com previsão de prorrogação antecipada, se a vigência do Decreto legislativo for encerrada antes.

<p>b) pesquisa publicada em mídia especializada; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)</p> <p>c) sites especializados ou de domínio amplo; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)</p> <p>d) contratações similares de outros entes públicos; ou (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)</p> <p>e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)</p> <p>VII – adequação orçamentária. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)</p> <p>§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)</p> <p>§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do § 1º deste artigo não impedem a contratação pelo poder público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, desde que observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)</p> <p>I – negociação prévia com os demais fornecedores, segundo a ordem de classificação, para obtenção de condições mais vantajosas; e (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)</p> <p>II – efetiva fundamentação, nos autos da contratação correspondente, da variação de preços praticados no mercado por motivo superveniente. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)</p>	<p>Embora a Lei nº 14.035/2020, tenha alterado a redação do dispositivo para limitar o prazo dos contratos à vigência ao Decreto Legislativo no 6/2020, na prática, mesmo que objetivo o parâmetro adotado, a dificuldade permanece para o gestor. Primeiro porque o referido Decreto não tem prazo de vigência determinado. Segundo, porque seu art. 1º estabelece que os efeitos do estado de calamidade pública até 31 de dezembro de 2020 são reconhecidos, exclusivamente, para fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000:</p> <p style="padding-left: 20px;">Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, , nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.⁴</p> <p>No art. 4º-I houve substituição da preposição “em” por “de”, mas na prática não houve alteração em relação à redação da Medida Provisória nº 926/2020.</p>
--	---

~~Art. 4º F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)~~

Art. 4º-F. Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou de prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal ou, ainda, o cumprimento de 1 (um) ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade trabalhista e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do **caput** do art. 7º da Constituição Federal. [\(Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020\)](#)

~~Art. 4º G Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao~~

Embora a redação do caput do art. 6º tenha sido alterada, apresentando-se com maior precisão técnica, na prática não houve alteração em relação à

<p>enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)</p> <p>§ 1º Quando o prazo original de que trata o caput for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)</p> <p>§ 2º Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)</p> <p>§ 3º Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)</p> <p>§ 4º As licitações de que trata o caput realizadas por meio de sistema de registro de preços serão consideradas compras nacionais, nos termos do disposto no regulamento federal, observado o prazo estabelecido no § 6º do art. 4º. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)</p> <p>Art. 4º-G. Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição ou contratação de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)</p> <p>§ 1º Quando o prazo original de que trata o caput deste artigo for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)</p> <p>§ 2º Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)</p> <p>§ 3º Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)</p>	<p>redação da Medida Provisória nº 926/2020.</p>
--	--

~~Art. 4º H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)~~

Art. 4º-H. Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até 6 (seis) meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto vigorar o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, respeitados os prazos pactuados. [\(Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020\)](#)

Como a MP nº 951/2020 expira hoje, 13.08.2020, perde efeito o art. 6º que trata da suspensão do transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas, com base na Lei no. 8.666/1993.

O **art. 8º** trata da vigência da norma. Já havia sido alterado pela MP nº 926. Com a nova alteração, a vigência da Lei passa a coincidir com a vigência do Decreto Legislativo nº 6/2020 e não mais com o estado de emergência internacional, ato normativo doméstico, portanto.

~~Art. 4º I Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)~~

Art. 4º-I. Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado de até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial atualizado do contrato. [\(Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020\)](#)

Art. 5º Toda pessoa colaborará com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de:

I - possíveis contatos com agentes infecciosos do coronavírus;

II - circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação pelo coronavírus.

Art. 5º-A Enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019: [\(Incluído pela Lei nº 14.022, de 2020\)](#)

I - os prazos processuais, a apreciação de matérias, o atendimento às partes e a concessão de medidas protetivas que tenham relação com atos de violência doméstica e familiar cometidos contra mulheres, crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência serão mantidos, sem suspensão; [\(Incluído pela Lei nº 14.022, de 2020\)](#)

II - o registro da ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher e de crimes cometidos contra criança, adolescente, pessoa idosa ou pessoa com deficiência poderá ser realizado por meio eletrônico ou por meio de número de telefone de emergência

designado para tal fim pelos órgãos de segurança pública; [\(Incluído pela Lei nº 14.022, de 2020\)](#)

Parágrafo único. Os processos de que trata o inciso I do **caput** deste artigo serão considerados de natureza urgente. [\(Incluído pela Lei nº 14.022, de 2020\)](#)

Art. 5º-B. O receituário médico ou odontológico de medicamentos sujeitos a prescrição e de uso contínuo será válido pelo menos enquanto perdurarem as medidas de isolamento para contenção do surto da Covid-19. [\(Incluído pela Lei nº 14.028, de 2020\)](#)

§ 1º O disposto no **caput** não se aplica ao receituário de medicamentos sujeitos ao controle sanitário especial, que seguirá a regulamentação da Anvisa. [\(Incluído pela Lei nº 14.028, de 2020\)](#)

§ 2º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 14.028, de 2020\)](#)

Art. 6º É obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação.

§ 1º A obrigação a que se refere o **caput** deste artigo estende-se às pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária.

§ 2º O Ministério da Saúde manterá dados públicos e atualizados sobre os casos confirmados, suspeitos e em investigação, relativos à situação de emergência pública sanitária, resguardando o direito ao sigilo das informações pessoais.

~~Art. 6º A Ficam estabelecidos os seguintes limites para a concessão de suprimento de fundos e por item de despesa, para as aquisições e contratações a que se refere o **caput** do art. 4º, quando a movimentação for realizada por meio de Cartão de Pagamento do Governo: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)~~

~~I na execução de serviços de engenharia, o valor estabelecido na [alínea "a" do inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#); e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)~~

~~II nas compras em geral e outros serviços, o valor estabelecido na [alínea "a" do inciso II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993](#). [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)~~

Art. 6º-A. Para a concessão de suprimento de fundos e por item de despesa, e para as aquisições e as contratações a que se refere o **caput** do art. 4º desta Lei, quando a movimentação for realizada por meio de Cartão de Pagamento do Governo, ficam estabelecidos os seguintes limites: [\(Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020\)](#)

I – na execução de serviços de engenharia, o valor estabelecido na [alínea “a” do inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#); e [\(Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020\)](#)

II – nas compras em geral e em outros serviços, o valor estabelecido na [alínea “a” do inciso II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#). [\(Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020\)](#)

~~Art. 6º B Serão atendidos prioritariamente os pedidos de acesso à informação, de que trata a [Lei nº 12.527, de 2011](#), relacionados com medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata esta Lei. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020\)](#) [\(Vide ADI nº 6347\)](#) [\(Vide ADI nº 6351\)](#) [\(Vide ADI 6353\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)~~

~~§ 1º Ficarão suspensos os prazos de resposta a pedidos de acesso à informação nos órgãos ou nas entidades da administração pública cujos servidores estejam sujeitos a regime de quarentena, teletrabalho ou equivalentes e que, necessariamente, dependam de: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)~~

~~I – acesso presencial de agentes públicos encarregados da resposta; ou [\(Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)~~

~~II – agente público ou setor prioritariamente envolvido com as medidas de enfrentamento da situação de emergência de que trata esta Lei. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)~~

~~§ 2º Os pedidos de acesso à informação pendentes de resposta com fundamento no disposto no § 1º deverão ser reiterados no prazo de dez dias, contado da data em que for encerrado o prazo de reconhecimento de calamidade pública a que se refere o [Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de](#)~~

~~2020. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020) (Vigência encerrada)~~

~~§ 3º Não serão conhecidos os recursos interpostos contra negativa de resposta a pedido de informação negados com fundamento no disposto no § 1º. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020) (Vigência encerrada)~~

~~§ 4º Durante a vigência desta Lei, o meio legítimo de apresentação de pedido de acesso a informações de que trata o art. 10 da Lei nº 12.527, de 2011, será exclusivamente o sistema disponível na internet. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020) (Vigência encerrada)~~

~~§ 5º Fica suspenso o atendimento presencial a requerentes relativos aos pedidos de acesso à informação de que trata a Lei nº 12.527, de 2011. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020) (Vigência encerrada)~~

~~Art. 6º C Não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020) (Vigência encerrada)~~

~~Parágrafo único. Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112, de 1990, na Lei nº 9.873, de 1999, na Lei nº 12.846, de 2013, e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020) (Vigência encerrada)~~

~~Art. 6º D Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.666, de 1993, na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)~~

Art. 7º O Ministério da Saúde editará os atos necessários à regulamentação e operacionalização do disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência internacional pelo coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do

<p>coronavírus responsável pelo surto de 2019, exceto quanto aos contratos de que trata o art. 4º H, que obedecerão ao prazo de vigência neles estabelecidos. <u>(Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)</u></p> <p>Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto estiver vigente o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, observado o disposto no art. 4º-H desta Lei. <u>(Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020)</u></p> <p>Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Brasília, 6 de fevereiro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.</p> <p>JAIR MESSIAS BOLSONARO <i>Sérgio Moro</i> <i>Luiz Henrique Mandetta</i></p> <p>Este texto não substitui o publicado no DOU de 7.2.2020</p>	
---	--

Em síntese, embora a Lei nº 14.035 represente a conversão da Medida Provisória nº 926, tendo alcançado dispositivos da Medida Provisória nº 927 avançou em alguns aspectos. **São 15 as alterações da Lei nº 13.979/2020 que você precisa conhecer:**

- a) o Ministro da Infraestrutura é uma das autoridades exigidas para o ato conjunto necessário à restrição excepcional e temporária por rodovias, portos ou aeroportos;
- b) restrições de locomoção foram divididas entre a ANVISA, para os casos de entrada e saída do País e locomoção interestadual e o órgão estadual de vigilância sanitária, em relação à locomoção intermunicipal;
- c) se o estado e/ou o município se omitirem no exercício da competência suplementar, prevalecerão as determinações do Ministério da Saúde ou do ato conjunto dos Ministros da Saúde, Segurança e Infraestrutura;
- d) fica vedada a restrição à ação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e de atividades essenciais e as cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população;
- e) estão mais claras as regras de transparência e orientações ao gestor que realiza aquisições ou contratações com base na Lei nº 13.979/2020;
- f) há prazo máximo para disponibilizar o ato de aquisição/contratação no site oficial específico na internet: 5 (cinco) dias úteis, contado da realização do ato;
- g) podem ser contratados os impedidos, pelo art. 7º da Lei nº 10.520/2002; os suspensos pelo art. 87, inc. III, da Lei nº 8.666/1993. Não podem ser contratados os declarados inidôneos, com base no inciso IV do art. 87 referido.
- h) é obrigatória a prestação de garantia de caução, seguro-garantia ou fiança bancária, que não exceda a 10% (dez por cento) do valor do contrato, para contratações que independam da existência de sanção de impedimento ou de suspensão de contratar;
- i) estende-se a permissão de aquisição de bens usados para contratação de serviços de engenharia comuns;
- j) mais segurança jurídica ao gestor no caso de dispensa de licitação;
- k) liberação da elaboração de estudos preliminares para contratação de serviços de engenharia, desde que comuns;

- l) negociação prévia com os demais fornecedores passa a ser nova condição para contratar por valores superiores aos preços estimados, em razão da variação de preços praticados no mercado por motivo superveniente;
- m) liberada a exigência de regularidade com a Seguridade Social para contratação, nos casos de restrição o número de fornecedores, mas mantida a regularidade trabalhista;
- n) prazo dos contratos foi limitado à vigência do Decreto Legislativo nº 6/2020;
- o) a vigência da Lei nº 13.979/2020 passa a coincidir com a vigência do Decreto Legislativo nº 6/2020 e não mais com o estado de emergência internacional, ato normativo doméstico, portanto.

Da expiração da Medida Provisória nº 951, de 15 de abril de 2020, pela não conversão em Lei, perdem efeito os § 4º, 5º e 6º do art.4º e o art. 6º da Lei nº 13.979/2020, exurgindo 3 outras alterações importantes:

- a) perde efeito a possibilidade de dispensa de licitação para fins de contratação com base na Lei no 13.979/2020.
- b) perde efeito a possibilidade de uso do SRP para fins de contratação com base na Lei no 13.979/2020.
- c) perde efeito a suspensão do transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas, com base na Lei no. 8.666/1993.

Acesse a íntegra da [Lei nº 14.035/2020](#).

¹ TRANSPARÊNCIA em contratações públicas emergenciais no combate à COVID-19. Portal de Compras do Governo, 31 de julho de 2020. Disponível em: <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/noticias/1364-transparencia-em-contratacoes-publicas-emergenciais-covid-19>. Acesso em: 12 ago. 2020.

² BRASIL. **Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000**. Aprova o Regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 09 ago. 2000. Conf. o art. 5º.

³ BRASIL. **Decreto no 10.024, de 20 de setembro de 2019**. Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10024.htm. Acesso em: 20 maio 2020.

⁴ BRASIL. **Decreto Legislativo nº 6/2020**. Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020. Congresso Nacional Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020.htm. Acesso em: 13 ago. 2020.